

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 33/2023

Processo nº 46/2023

A empresa [REDACTED], pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED], em Blumenau/SC, CEP [REDACTED], inscrita no CNPJ sob nº [REDACTED], apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a Registro de preços para aquisição de materiais de construção e ferramentas em geral.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 18 do Edital do Pregão nº 33/2023, “Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

O presente pedido de impugnação da empresa [REDACTED], chegou via e-mail no dia 06 de setembro de 2023.

Sabe-se que a contagem do prazo para impugnação possui o termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta. No caso em apreço, a realização da sessão está marcada para o dia 14 de setembro de 2023, **portanto, tempestiva.**

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 03 (três) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado é reconhecidamente insuficiente.

Argumenta que é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 03(TRÊS) DIAS para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA ADMINISTRAÇÃO

Primeiramente, recebo a presente impugnação, eis que, tempestiva, e passo a análise do mérito.

Em síntese, alega a impugnante que o prazo concedido para entrega é inexecutável.

Em que pese à razão despendida na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos insumos licitados, pautados na condição da ausência ou demora do fornecimento – prazo maior do aquele já concedido.

Destarte, a SURG atende diretamente as demandas solicitadas pelo Prefeitura de Guarapuava, devendo ter os produtos para a execução dos serviços quando demandados.

A solicitação para que seja alterado o prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta), não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, isso porque o prazo acoimado para entrega dos produtos é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo. Além do mais, trata-se de um Registro de preços onde a empresa já tem breve conhecimentos dos produtos que irá fornecer para a SURG.

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelos solicitantes, foi observado a necessidades da Administração na entrega dos produtos no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da ordem de compras, pelo fornecedor. Porém, certamente com as devidas justificativas o fiscal do produto pode aceitar prazo maior, desde que atenda as necessidades da SURG. Podendo inclusive a licitante vencedora sempre manter contato com o fiscal para saber se há previsão de pedidos demandados pela prefeitura, assim, até a ordem de compras seguir seus trâmites legais a licitante pode se preparar para entregar no prazo estipulado no edital.

No mais, é importante frisar não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público.

Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

4. A CONCLUSÃO

Portanto, não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais que sempre nortearam seus atos, resolve conhecer da IMPUGNAÇÃO, julgando-a IMPROCEDENTE, mantendo o Edital do Pregão inalterado.

Guarapuava/PR. 13 de setembro de 2023.